

de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2001/2002. Presidente da Comissão de Jurisprudência e Documentação do TJ-GO, 2003/2004 e reeleito para o biênio 2005/2006. Presidente da Primeira Câmara Cível – biênio 2003/2004. Presidente da Primeira Seção Cível – em 2004 e 2005. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em julho e agosto de 2006. Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de 30 de janeiro a 17 de maio de 2007.

#### PRINCIPAIS LIVROS, TESES E ESTUDOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Anteprojeto de Lei de Execução de Sentença no JEPC, 1988 – monografia. Juizados Agrários (JA) -AB-Editora, Goiânia, 1995- livro. Cortes Arbitrais (CA) – AB - Editora, Goiânia, 1997 - livro Magistratura Ativa (MA) – AB - Editora, Goiânia, 2000 - livro O Magistrado e os Juizados Informais. Tese apresentada no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Camboriú/SC, 1990. Juizados Especiais Sumaríssimos. Tese apresentada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados, Belo Horizonte/MG, 1991. Juizados Alternativos e Execução de Sentença no JEPC e JA. Tese apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Vitória/ES, 1993. Cortes Arbitrais de Primeiro e Segundo Graus. Tese apresentada ao XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Salvador/BA, 2003. Os Contratos Agrários no Direito Comparado, 1995 – monografia. Inovações mais Significativas da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/96, 1996- monografia. Corte de Conciliação e Arbitragem, ConcursoAMB, 1997- tese. Justiça no Campo, Concurso ÁMB, 1997 – tese. Mr\$ Merco, Unidade Monetária do Mercosul, 1997- monografia.. Efeito-Escola dos Juizados Especiais, 1997 – monografia. Corte Supranacional para o Mercosul, 2003 – monografia. Parlamento Legislativo para o Mercosul, 2003 – monografia. Modelo Ocidental de Arbitragem Internacional, 2004 - monografia. A Reforma Previdenciária e a sua Inconstitucionalidade, 2004 – monografia. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça de Resultados, 2005 – monografia. As Súmulas Vinculantes e as Impeditivas de Recursos, 2005 – monografia. Alternativas de Jurisdição no Direito Consumerista – 2005 – monografia. Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, 2005 – monografia. Cortes Arbitrais – Uma Década de Sucesso, 2005, artigo no Jornal “O Magistrado”. Anteprojeto de Lei que trata do cumprimento da sentença nas Cortes de Conciliação e arbitragem, 2006. Do cumprimento da sentença arbitral nas próprias Cortes Arbitrais, artigo, 2006. Ética e pragmatismo, 2007, monografia.

#### TÍTULOS, CONDECORAÇÕES, MEDALHAS

Título Honorífico de Cidadania nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Arapoema, São Miguel do Araguaia, Mara Rosa e Anápolis. Comenda “Gomes de Souza Ramos” conferida pelo Poder Executivo de Anápolis/GO, Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás. Comenda Ouro, conferida pela Academia Goiana de Direito-ACAD. Medalha da Ordem do Mérito “Labre”. Insignia Militar de Colaborador Emérito, conferida pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Agraçado pelos seus ex-alunos de Faculdades de Direito como Parainfo, Padrinho, Patrono e Nome de Turma. Comenda “Cruz do Anhangüera” conferida pelas Grandes Lojas de Goiânia. Indicado em Lista Dupla pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 10/10/2003. Indicado em Lista Uninominal pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 05/03/2004 e 06/01/2006. Primeiro Prêmio de “Casos de Sucesso – Acesso à Justiça”- Pela CACB e SEBRAE 2004. Comenda da “Ordem do Mérito Anhangüera”, mais alta honraria concedida pelo Estado, no grau de Grande Oficial, 2005. Comenda “Medalha Tiradentes”, conferida pelo Governo do Estado de Goiás, 2006.

#### PRINCIPAIS PALESTRAS E ARTIGOS

A Instalação dos Juizados de Pequenas Causas, 1987. A Droga e suas Implicações Psicológicas e Sociológicas, ADESG, 1987. A Violência no Mundo Moderno, ADESG, 1988. Os Bastidores do Crime Organizado, ADESG, 1988. Direito Alternativo – Opção pelo Justo em Face do Legal, 1992. A Reforma Agrária no Brasil, 1993. A Justiça em Face da Lei, 1994. A Mediação, a Conciliação, a Autocomposição e a Arbitragem, 1995. Sensoriamento Remoto, 1995. Artigo. A Arbitragem no Direito Comparado, 1996. O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do Mercosul, 1997. Da Constitucionalidade da Lei de Arbitragem, 1997. Corte de Conciliação e Arbitragem, 1997. Cortes Arbitrais Comerciais e Industriais, 1997. Cortes Arbitrais Condominiais e Imobiliárias, 1997. Cortes Arbitrais Agrárias e Pecuárias, 1997 O Sistema Arbitral no Ocidente, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões de Trânsito de Veículos Automotores, 1998. Juízo Arbitral Tributário e Fiscal, Limitados a 100 Salários Mínimos, 1998. Cortes de Mediação e Arbitragem Cooperativistas, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Bancárias e Comerciais, 1998. Cortes Arbitrais para Questões da Saúde, 1998. Sentença Arbitral Estrangeira e o Exequatur, 1998. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para o Meio Ambiente, 1998. A Arbitragem em questões de Turismo, Viagens e Hospitalidade, 1998. Arbitragem na Construção Civil, 1998. Natureza Jurídica da Cláusula Compromissória, 1998. Cortes Consumeristas, 1998. A Arbitragem em Questões Prestacionais de Serviços, 1999. Cortes de Bairros e Vizinhança, 1999. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Securitárias, 1999. Cortes Arbitrais para Consórcios, Financiamentos e Arrendamentos, 1999. Cortes Arbitrais para Questões de Publicidade, 1999. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para Questões de Corretagem Comercial, 1999. Técnicas de Mediação e Conciliação, 1999. Como Abreviar a Prestação Jurisdicional, 1999. Reformas Pontuais do Código de Processo Civil, 2002. As Principais Inovações do Código Civil, 2003. Cortes de Mediação Cível – CMC -de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Da Responsabilidade Médica no Sistema Arbitral, 2004. Cortes Arbitrais para o Desporto e Lazer, 2004. Cortes de Conciliação e Arbitragem para a Administração e Mercadologia, 2005. Cortes Arbitrais Cíveis, 2005. Protocolo de Olivos para a jurisdição Arbitral, 2005, Artigo. Do Agravo Retido e de Instrumento, em face da Lei nº 11.187/2005. Acesso judicial, 2007, monografia. Parâmetros do voto obrigatório e do voto facultativo, 2007, artigo. Da Fidelidade Partidária – Penalidades – 2007, artigo. Financiamento Público Exclusivo das Eleições, 2007, artigo. E-mail: lenzades@tj.go.gov.br Fone TJ: 62-3216-29-64/65 - Fax: 62-3204-13-63 Goiânia, 13 de março de 2008. Des. VÍTOR BARBÓZALENZA



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maior 2007 / Maio 2008 - Nº III

## Verba Legis



Revista Jurídica de Direito Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



VÍTOR BARBOZA LENZA

#### DADOS PESSOAIS

Nascimento: 06 de março de 1942, em Vianópolis-GO. Filiação: Ângelo Lenza e Lídia Barboza Lenza. Cônjuge: Maria Eutália de Mello Lenza. Nacionalidade : brasileira/italiana Filhos: Simoni de Melo Lenza Rocha, Suzani de Melo Lenza Rocha, Patrícia de Melo Lenza Nahás Gouvêa, Ângela de Melo Lenza e Vítor Barboza Lenza Júnior.

#### FORMAÇÃO ACADÊMICA E AFIM

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, 1967. Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, 1984, em nível de Especialização, e lato sensu, em Direito Público, ambos pela Universidade Federal de Goiás, 1986. Curso de Altos Estudos e Estratégia, 1987, na Escola Superior de Guerra, em Goiânia/GO. Curso de Didática Especial, 1989 – FADA/Fundação Getúlio Vargas. Mestrado em Direito Agroambiental, 1994, pela Universidade Federal de Goiás, com defesa de tese Juizados Agrários, editada em 1995. Doutor Honoris Causa em Filosofia Social, 2004, pela FAETDF do Distrito Federal. Curso de Direito Comparado, 1996, pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Portugal, com Estágio no Centro de Mediação Consumerista de Lisboa. Curso sobre Formas Alternativas de Soluções de Conflitos, 2000, pelo National Center of State Courts em Williamsburg, Virgínia – USA, com Estágio Prático no Sistema de Jurisdição Multi Door do Distrito de Colúmbia e de Maryland.

#### FUNÇÕES ATUAIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 11.12.2000. Membro integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 10.02.2001, aos dias atuais. Integrante do Conselho Superior da Magistratura do TJ-GO desde fevereiro de 2003. Membro-Decano da Primeira Seção Cível do TJ-GO, desde dezembro de 2000. Membro-Decano da Primeira Câmara Cível do TJ-GO desde 11.12.00. Professor de Jurisdição Alternativa na Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG - a partir de 1990. Membro-Fundador, ex-Tesoureiro e Vice-Presidente da Academia Goiana de Direito-ACAD Imortal da Cátedra nº seis (6). Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência para o biênio 2007/2008. Presidente da Comissão do Movimento pela Conciliação, para o biênio 2007/2008. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito para o período de 18 de maio de 2007 a 17 de maio de 2008.

#### PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Advogado militante em Goiânia e interior de Goiás, 1967/1969. Aprovado em Concurso para Delegado de Polícia, em Goiânia, 1968, tendo tomado posse em 1969, integrante da Primeira Turma da Academia de Polícia Civil-GO. Aprovado em Concurso Público para o Ministério Público do Estado de Goiás, 1968. Juiz de Direito no interior do Estado de Goiás, 1970/1990. Instalador pioneiro dos Juizados de Pequenas Causas no Estado de Goiás, a partir de abril 1986, em Anápolis-GO, Juiz da 1ª Vara de Assistência Judiciária de Goiânia/GO, 1990/1992. Membro da Turma Recursal Especial, 1989/1991. Presidente da Turma Recursal Especial, 1992/1995. Membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, 1994/1995. Juiz Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia/GO 1993/2000. Idealizou e instalou as Cortes de Conciliação e Arbitragem para o Estado de Goiás, 1995, hoje com 23 Cortes e mais de 400 mil soluções, em apenas 13 anos de atividade. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Goiânia/GO, 1996/1998. Idealizou as Cortes de Mediação Cível-CMC-de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Professor Titular de Prática de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Anápolis/GO, no período de 1985 a 1991 – atualmente licenciado. Membro da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, onde foi Conselheiro de 1989/1992. Coordenador de Cursos Jurídicos da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, 1990/2000. Membro da Comissão

## 5. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL BRASILEIRO.

*George Costa Rolim Júnior*<sup>46</sup>

### 1-INTRODUÇÃO

Este artigo foi construído através da compilação de textos extraídos da Consulta 1.398 do Tribunal Superior Eleitoral, que refere-se a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária, com as devidas adequações textuais.

Justifica-se a elaboração dessa pesquisa, tendo em vista a atualidade da discussão nas principais cortes eleitorais e por conseguinte oferecer aos juizes eleitorais, promotores eleitorais, servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e partidos políticos uma abordagem acerca do tema

Já é antiga a polêmica quanto a saber se o mandato eletivo pertence ao indivíduo eleito ou à agremiação partidária sob a qual foi eleito, não se questionando se a vitória nas urnas dependeu ou não dos votos destinados unicamente a legenda partidária ou do aproveitamento das sobras partidárias.

Não precisa grande esforço intelectual para perceber que o fundamento político-filosófico do sistema representativo, radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas dos mais diversos matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos.

É que, na chamada democracia partidária, a representação

---

<sup>46</sup>Técnico Judiciário- Chefe da Seção de Jurisprudência TRE-GO: George Costa Rolim Júnior

popular não se dá sem a mediação do partido político, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza na democracia, a representação do povo pelo chamado representante senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida estritamente de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante.

## 2 - DESENVOLVIMENTO

Os partidos políticos têm *status* de entidade constitucional, conforme se depreende do art. 17 da CF que dispõe:

Art. 17.(...)

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária( BRASIL, 1988, P.26).

Enquanto que o art. 17 assegura aos partidos políticos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina, o que evidencia a escolha do legislador constituinte pelo sistema de democracia representativa com forte influência das entidades partidárias no processo eleitoral brasileiro, a carta constitucional de 1988, estabelece, como condição de elegibilidade ao cidadão, dentre outras, a filiação partidária segundo o art. 14 da CF conforme dispõe:

Art. 14.(...)

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária( BRASIL, 1988, P.24).

Torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão pertinente aos partidos políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que Bonavides chama de “velha hermenêutica”(2002, p.456), para aludir à forma interpretativa da constituição que deixava a margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos.

Adotando a posição de Bonavides (2002) , segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se e deve-se dizer e proclamar que na solução dessa celeuma, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição como um termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento.

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, ter-se-ia tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece incogitável que alguém possa obter para si e exercer como coisa sua um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de toda avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido, somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que se possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou gratuito, porque isso é contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar, realizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral demonstrou que dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006, nada menos de 36 (trinta e seis) parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais foram eleitos; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a partidos políticos que integram as coligações partidárias que os elegeram. Por conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinada legenda, passaram para o lado adversário, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último pleito eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31 (6,04%) alcançaram por si mesmo o quociente eleitoral.

É relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do partido político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfilar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar prejuízo à bancada parlamentar do partido político que o abrigou na disputa eleitoral.

O tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos partidos políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida,

semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejo a movimentações que mais servem para desabonar do que para engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao partido político seja uma criação original ou abstrata da interpretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo. Na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao partido político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro que os candidatos eleitos os são com os votos do partido político, “Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”(Brasil, 1965, p. 74).

Este dispositivo já bastaria para se tornar indubitosa a assertiva de que os votos são efetivamente dados ao partido político. Por outro lado, essa conclusão vem reforçada no art. 175 § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que “serão contados para o partido os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado” (Brasil, 1965, p. 103), o art. 176 do mesmo Código também manda contar para o partido político os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.

E isto sugere, que os votos pertencem ao partido político, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao partido político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio, como consequência da primeira afirmação.

Percebe-se que as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo na sua feição funcionalista, evitando que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase à miséria; reduzindo portanto, a postura simplificadora do Direito que é a parte mais significativa do fenômeno jurídico.

Outro ponto relevante a frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de força normativa as regulações normatizadas; essa visão ainda tão arraigada, deixa de aprender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.

### 3 - CONCLUSÃO

O Mandato parlamentar deve pertencer realmente ao partido político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandista e financeira é encargo do partido político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, a qual deve prestar contas, conforme dispõe o art. 17 inciso III da Carta Magna.

Portanto, levando em consideração o que preconiza os princípios constitucionais eleitorais não há que se arguir a constitucionalidade da exigência de fidelidade partidária no sistema eleitoral proporcional.

É importante salientar que as disponibilidades financeiras dos partidos políticos e o controle do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de superiores interesses públicos, implementados diretamente pelos partidos políticos e coligações partidárias.

Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança 26602 (PPS), 26603 (PSDB) e 26604 (DEM), analisaram a fidelidade partidária. Os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Menezes Direito, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e a presidente, Ministra Ellen Gracie, formaram a maioria vencedora, votando pelo indeferimento dos MS 26602 e 26603 e conseqüente afirmação de que o mandato pertence ao partido político e pelo deferimento parcial do MS 26604, neste caso para que a questão da deputada Jusmari Oliveira, que se desfilou do DEM após a resposta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à Consulta 1398, seja encaminhada pelo presidente da Câmara dos Deputados para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A maioria concordou, ainda, que o Supremo deve entender que o instituto da fidelidade partidária começou a vigorar a partir da data da resposta dada pelo TSE à Consulta 1398, formulada pelo então Partido da Frente Liberal – atual DEM.

No caso, no dia 27 de março de 2007. Também tramitava no Congresso Nacional brasileiro o projeto de lei PL 1723/2007 que regulamentaria a questão da fidelidade partidária, devendo as regras valerem somente para próxima legislatura, porém em consulta ao sítio da Câmara Federal o referido PL foi arquivado em 05/10/2007.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2006. 463 p.

BRASIL. **Constituição Federal**: Senado Federal, 2000. 370 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 805p.

CALIMAN, Auro Augusto. **Mandato parlamentar – aquisição e perda antecipada**. São Paulo: Atlas, 2005. 367p.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 581 p.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995. 737p.

LEMBO, Cláudio. **Participação política no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 278p.

LIMA, SOBRINHO, Barbosa. **Sistemas eleitorais e partidos políticos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996. 458p.

NOGUEIRA, José da Cunha. **Manual de direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 394p.

PACHECO, Marília. **Compêndio de legislação eleitoral**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 890 p.